



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00006/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.045914/2019-39

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE PARCERIA ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, NEXA RECURSOS MINERAIS S.A, e FEST - Fundação Espírito Santense de Tecnologia. LEI Nº 8.958/94. Lei 10.973/04 e Decreto 9.283/18. RESOLUÇÃO Nº 46/2019-CUn/UFES. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO

1. O presente retorna a este órgão jurídico, para análise da minuta do Acordo de Parceria (seq. 146), após adequações, em atendimento à solicitação da empresa (seq. 143), conforme informado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 147).

2. O acordo em questão será celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa NEXA RECURSOS MINERAIS S.A, CNPJ/MF: 42.416.651/0001-07, com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, e tem como objeto o planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico denominado “Preparação e investigação de eletrodos do tipo M/RuO₂-SnO₂-TiO₂-Ta₂O₅ (onde M= Ti, Al ou Cu) para aplicação na indústria NEXA.”, nos termos do Art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004.

3. É a síntese do necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. Salienta-se, ainda, que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

6. Preliminarmente, destaco que a minuta original já foi analisada por este órgão jurídico, por meio dos Pareceres anexados ao sequencial 65 e 118.

7. As novas alterações procedidas referem-se à cláusula de anticorrupção, conforme informa a Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, consoante despacho seguir transcrito (seq. 147),

A atualização da minuta consta com a adição – à Cláusula Décima Terceira – das Subcláusulas sexta a oitava, quais sejam:

“SUBCLÁUSULA SEXTA: A UNIVERSIDADE declara conhecer as normas de combate e prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, às quais estão submetidas, dentre elas, mas não se limitando, à Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/1992 e seus regulamentos, e se compromete a cumpri-las fielmente, bem como exigir o seu cumprimento por terceiros por ele contratado.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA: A UNIVERSIDADE declara que, direta ou indiretamente, não irá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste instrumento, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

SUBCLÁUSULA OITAVA: A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula poderá ensejar a rescisão antecipada deste instrumento, mediante comunicação por escrito, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente e da incidência das penalidades legais aplicáveis.”

8. Especificamente quanto ao “cumprimento a normas anticorrupção”, já havia disposição específica na minuta, em sua cláusula Décima-terceira, segundo a qual a EMPRESA e a FUNDAÇÃO DE APOIO comprometem-se a respeitar, cumprir e fazer cumprir os termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Brasileira da Empresa Limpa”), assim como as normas e exigências constantes das políticas internas da empresa em todas as atividades objeto do ACORDO DE PARCERIA.

9. Houve, portanto a inclusão das Subcláusulas sexta a oitava, as quais destacam que a UNIVERSIDADE declara conhecer as normas de combate e prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, e se compromete a cumpri-las. bem como como exigir o seu cumprimento por terceiros.

10. A UNIVERSIDADE declara ainda que, "direta ou indiretamente, não irá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste instrumento, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma. ".

11. Por fim, a SUBCLÁUSULA OITAVA destaca que "a comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula poderá ensejar a rescisão antecipada deste instrumento, mediante comunicação por escrito, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados à parte inocente e da incidência das penalidades legais aplicáveis.”.

12. No tocante as alterações das disposições que dizem respeito ao cumprimento da legislação anticorrupção, entendemos que inexistem óbices do ponto de vista jurídico.

13. Apesar disso, releva notar que a previsão de que UFES, como Instituição Federal de Ensino, tem o poder de evitar que seus **representantes ou servidores** não se envolvam nos atos ilegais informados (pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste instrumento) é ineficaz, pois não há como praticar referido

controle. Porém, certamente, cada um dos agentes públicos responderá na medida de seus atos, em conformidade com a legislação aplicável.

14. E objetivando reforçar esses valores e responsabilizar aqueles que desrespeitam as normas, é que foi criada a Lei Anticorrupção (Lei no 12.846/2013), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

15. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, ou seja, independentemente da comprovação da culpa, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos e praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Ademais, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, bem como vice-versa.

16. Objetivando resguardar a legislação aplicável (normas de combate e prevenção à corrupção) orienta-se a todos os setores responsáveis envolvidos, (ex: Coordenador do PPGQUI e Direção do Centro de Ciências Exatas), que fiscalizem a execução contratual, com rigoroso controle, **declarando ciência dos dispositivos contidos na Lei nº 12.846/2013 e se obrigando a tomar todas as providências para fazer com que os representantes e servidores atuantes, tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei nº 12.846/2013 e consequências de seu descumprimento.**

17. \Portanto, não há óbices à inclusão das disposições acima analisadas, desde que, e conforme já asseverado na manifestação jurídica anterior, a UFES, por meio das autoridades representantes, esteja ciente das obrigações assumidas, avaliando previamente se tem de fato as condições de cumprimento, de modo a evitar as consequências de um eventual inadimplemento.

18. Importante, de igual feita, que fique claro que a aferição técnica, administrativa e operacional do Termo de Cooperação escapa à competência desta Procuradoria, sendo de responsabilidade das autoridades que subscrevem o Projeto em questão a sua respectiva aprovação e fiscalização.

III - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, manifesta-se no sentido de que, com as ressalvas acima, não há óbices, sob o aspecto jurídico-formal, à aprovação da minuta proposta de **ACORDO DE PARCERIA (seq. 146)**, pois no essencial, está a refletir as condições e cláusulas necessárias, desde que observadas as recomendações acima apontadas. **aplicando-se as orientações constantes dos opinativos anteriores.**

20. Entende-se, assim, que poderá ser dado seguimento ao ajuste, desde que tomadas as providências acima elencadas abstraídos os aspectos técnicos, operacionais, os relativos execução financeira e os referentes conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam competência desta unidade jurídica do consultivo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

21. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, **não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria**, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 12 de janeiro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068045914201939 e da chave de acesso 1681d460



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 14/01/2021 às 16:58

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/123375?tipoArquivo=O>